TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1010479-94.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Paulo Roberto Joaquim e outros

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

(fls. 485/489) - Alegam os recorrentes que a decisão foi contraditória quanto à apreciação do pedido da inicial.

Instada, a requerida se manifestou às fls. 494/495.

Presentes os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos, **conheço** dos embargos opostos e lhes **dou provimento** para reconhecer a contradição, acrescendo-se, daí, à sentença proferida, os seguintes termos:

"(...) Com relação ao auxílio transporte, sendo sua finalidade a indenização do trabalhador pelo seu deslocamento até seu local de trabalho, não é passível a cobrança de imposto de renda.

Assim, não há incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio alimentação e auxílio transporte, de inegável natureza indenizatória.

No mais fica dispensada a comprovação de possível restituição dos valores aqui discutidos, por ocasião do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para determinar que a requerida se abstenha de incluir na base de cálculo do imposta de renda os valores recebidos pelos autores à título de auxílio alimentação e transporte (com relação somente aos autores que efetivamente recebem ou receberam tal gratificação), bem como condená-la a restituir os valores indevidamente retidos, não atingidos pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

prescrição quinquenal.

A correção monetária devera incidir desde a data em que houve a indevida retenção sobre as benesses indicadas e os juros de mora a partir da citação, devendo a correção monetária das prestações em atraso ser calculada pelo índice IPCA/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, tendo em vista o efeito suspensivo concedido em sede de embargos de declaração com relação ao decidido no RE nº 870/947/SE.

P.I.C."

Araraquara, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA